



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.977380/2016-33
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1302-003.369 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente GAFISA SPE-89 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovadas a liquidez e a certeza do crédito informado em declaração de compensação, não se homologam as compensações vinculadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10880.977384/2016-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de compensação(ões) efetuada(s) com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior, efetuado a título de estimativa de IRPJ, do ano de 2013, código 2362.

Através de Despacho Decisório, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório pleiteado sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do despacho decisório, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, através da qual traz aos autos documentos que comprovam seu direito creditório.

Finalizando, a interessada alega que, de acordo com tal documentação, não há irregularidade com relação ao crédito pleiteado.

Da análise do caso apresentado, a DRJ entendeu que é certo que os mencionados dados indicam a existência de pagamento indevido ou a maior, referente à estimativa de IRPJ. No entanto, destacou que a interessada efetuou a retificação da correspondente DCTF posteriormente à ciência do Despacho Decisório de que se trata. Além disso, não trouxe aos autos qualquer comprovação e/ou escrituração que demonstrasse a validade dos valores apurados/declarados nas declarações apresentadas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual foi alegado, em síntese, aplicação do princípio da verdade material, para reformar a decisão, por entender que erros formais quando da retificação da DCTF não constituem óbice ao direito de compensação;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-003.368, de 24/01/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 10880.977384/2016-11**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº1302-003.368**):

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

Trata-se de pedido de compensação realizado via PER/DCOMP, relativas ao ano calendário de 2013.

Esse se originou, nas palavras da recorrente, de um recolhimento indevido de R\$ 62.780,65 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta reais, sessenta e cinco centavos), correspondente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado por estimativa no mês de maio/2013.

Na Per/Dcomp citada, o contribuinte requereu a compensação do crédito de R\$ 3.188,12 (três mil, cento e oitenta e oito reais e doze centavos) com débitos de CSLL apurada em novembro/2013.

Este não foi reconhecido, por ter a Unidade de Origem entendido ter sido o pagamento invocado totalmente utilizado para a quitação do correspondente débito de IRPJ, com valor declarado em DCTF.

Após o despacho decisório, foi apresentada DCTF retificadora, sem estimativa de IRPJ a pagar.

O Acórdão recorrido, de maneira detalhada e minuciosa, trouxe telas oriundas do sistema SIEF:

(...)

Como se observa, o cerne da questão gira em torno da possibilidade – ou não – da retificação da DCTF original, após o despacho decisório.

No mesmo sentido, verifica-se que ainda que a retificação da DCTF tenha sido procedida após remetido o PER/DCOMP em tela, tal fato não pode ser entendido como prejudicial à análise de crédito do contribuinte. Ademais, de acordo com o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, é possível a retificação da DCTF depois da transmissão do PER/DCOMP para fins de formalização do indébito objeto da compensação, desde que coerentes com as demais provas produzidas nos autos. Vejamos:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para

analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Contudo, no caso em tela, a recorrente restringe a controvérsia à existência do crédito reportado na DCOMP, buscando comprovar suas alegações, por intermédio de sua DCTF-retificadora, cópia do documento de arrecadação federal e DIPJ.

O documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Tomando por substrato os atributos essenciais pertinentes ao crédito para sua restituição/compensação (certeza e liquidez), o reconhecimento de um direito creditório e a consequente homologação (total ou parcial) ou não de uma compensação estão condicionados à perfeita identificação do crédito pela postulante (origem e valor), haja vista ser o instituto da compensação eletrônica procedimento efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal quanto do contribuinte, correndo contra a primeira o prazo de homologação, que uma vez decorrido impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente, e de outro lado, sobre o contribuinte, que tem o dever de evidenciar o crédito em todos os seus atributos, visto que, uma vez analisado o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo por imposição legal.

Assim, à luz dos elementos constantes no pedido (DCOMP), não poderia a autoridade a quo reconhecer crédito algum para a recorrente, haja vista a não identificação correta da origem do crédito pleiteado e que o crédito aludido pelo contribuinte, em primeira análise, foi totalmente alocado para quitação de outro débito, não havendo saldo disponível para pleitear o pagamento indevido ou a maior, o qual, aparentemente, surgiu após a retificação de sua DCTF.

Correta a decisão recorrida quando da análise do caso. Vejamos passagem do decisum:

Portanto, como ressaltado no Parecer nº 2, a transmissão de DCTF retificadora, por si só, não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, sendo necessário, em face da legislação vigente, que os valores informados na mencionada DCTF estivessem não só

coerentes com outras declarações enviadas à RFB, como ainda embasados em documentos contábeis e/ ou fiscais.

Dessa forma, ainda que, no processo administrativo, diferentemente do processo judicial, vigore o princípio da verdade material, é necessário que o pleito analisado esteja amparado em provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, o que não ocorre no caso em lide.

O trecho acima destaca que a retificadora apresentada após o referido despacho deve vir acompanhada de meios de prova hábeis a demonstrar o direito à compensação.

Os documentos carreados aos autos não são hábeis e idôneos à comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Ademais, forçoso esclarecer que o documento intitulado Declaração de Compensação (DCOMP) se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Destaque-se, uma vez mais, que cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal e plena seu direito à compensação, quando a retificadora é apresentada após o despacho decisório, não tendo este desincumbido de tal ônus.

Conclusão

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado

Processo nº 10880.977380/2016-33
Acórdão n.º **1302-003.369**

S1-C3T2
Fl. 7
